PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009645-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: David Marcelino Santos

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Vistos,

DAVID MARCELINO SANTOS promove ação em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** sustentando, em essência, padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção integral da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de julho de 2014.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo da lide e a ausência de documento essencial. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada (fls. 37/50).

Houve réplica (fls. 66/75).

O processo foi saneado, repelindo as preliminares arguidas (fls. 76/77).

Laudo pericial às fls. 102/109.

Manifestação da ré às fls.114/115, silente o autor (fls. 119, 124 e 127).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Do exame da prova pericial empreendida extrai-se a conclusão de que o requerente, embora apresente quadro clínico compatível com o descrito na inicial, não ostenta incapacidade total.

De fato, consta que: "o nexo causal quanto ao acidente traumático sofrido pelo autor em 21/07/14 é procedente (boletim de ocorrência de fls. 23/25), bem como, a sequela funcional relativa ao quadro neurológico decorrente de Epilepsia pós trauma restringe o mesmo à realização de atividades laborativas que demandem trabalho/manuseio de objetos cortantes e altura elevada (...) Quanto ao quadro neurológico resultante de Epilepsia pós trauma, pode-se afirmar até o momento que o enquadramento na Tabela Susep com dano patrimonial de: LESÕES NEUROLÓGICAS

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

QUE CURSEM COM COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO VITAL OU AUTÔNOMICA EM GRAU MÉDIO (50%) = valor indenizatório em R\$6.750,50 reais" (fls. 106/107).

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 6.750,00 (fls. 03), razão pela qual não faz jus ao recebimento de indenização suplementar.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (súmula 474).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará o autor com custas e honorários advocatícios de 15% do valor da causa corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de junho de 2018.

Eduardo Cebrian Araújo Reis Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA